

Processo nº 2021028714

Pregão Presencial: nº 014/2021

Assunto: Solicitação de reconsideração – Termo de Rescisão Unilateral

DECISÃO

Tratam os presentes de Pedido de Reconsideração protocolizado pela empresa: DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME.

O pedido de reconsideração supramencionado, se faz contra a Decisão de Rescisão Unilateral, Ata de Registro de Preço nº014/2021, com aplicação da multa de 10% sobre o valor remanescente, suspensão temporária de participação em licitação pelo prazo de 02 (dois) anos nos termos do art. 87 III da Lei nº 8.666/93.

No dia 22 de dezembro de 2021, a Requerente apresentou as razões referentes a decisão combatida, alegando que não conseguiu entregar os materiais em virtude do atraso dos fornecedores em repassar as mercadorias, alega que promoveu a entrega tardia dos materiais, o que foi aceito pela FESG, justifica também o atraso pela ocorrência da pandemia da COVID-19, afirma que foi injusta a punição aplicada, argumenta que vem tentando cumprir com a obrigação assumida, por fim, solicita a reconsideração da penalidade recebida pelo não cumprimento ao múnus assumido

O presente pedido, de natureza recursal, fora protocolizado no dia 22 de dezembro de 2021, logo, sendo a decisão que aplicou a penalidade foi publicada no dia 17 de dezembro de 2021, no Diário Oficial dos Municípios AGM, o presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro dos 05 (cinco) dias úteis previstos no inciso I do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Vale transcrever o que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93. In verbis:

Art. 109. “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

**f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.”
(Grifo nosso).**

Contudo, como no mérito, sobre os argumentos apresentados, não assiste razão a empresa, uma vez que a mesma, deveria ter em estoque ou adquirido os materiais com

antecedência, nesse ponto, faltou à requerente um cuidado maior para cumprir com a obrigação assumida.

Destarte, não é razoável, por parte da Recorrente, alegar nesse momento que encontra-se em dificuldade para adquirir os produtos no mercado, pelas escassez de material, tal pouco, alegar fato superveniente para o não cumprimento da obrigação assumida, ora, se o certamente, bem como a assunção à Ata de Registro de preço ocorreram já com a pandemia da Covid - 19 em curso, não há razão alguma para que a empresa manifeste tal alegação, uma vez que, quando da assinatura do Contrato tinha total condição de mensurar e consequentemente cumprir com à obrigação contratual.

Nesse diapasão, andou muito bem a decisão ora combatida:

“Entretanto, não nos parece que a mera alegação de questão imprevisível e totalmente fora do controle do licitante, possa se constituir como argumento universal para justificar a inexecução de toda e qualquer obrigação contratual. Em verdade, sustentamos que o inadimplemento contratual deva ter relação direta e imediata com a Covid-19 e que exista a concreta demonstração de que o devedor não tenha condições financeiras de arcar com a obrigação contratual. Além disso, não se mostra razoável que contratos já em curso, mas cujo inadimplemento ocorreu antes da Covid-19, por fato imputado ao devedor, possam ser resolvidos com base na crise sanitária atual.”

A melhor jurisprudência já manifestou a respeito da aplicabilidade de penalidades quando do desrespeito das cláusulas contratuais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, EM EXAME VESTIBULAR, À UDESC. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADA. RESPONSABILIZAÇÃO CONFIGURADA POR FALHAS NO SERVIÇO PRESTADO E INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA COM LASTRO NA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO." (Apelação Cível n. 2011.020893-0, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 25/06/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA. FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE DIVERSAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR PARTE DO CONSÓRCIO LICITANTE. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. ARGUIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. RESCISÃO UNILATERAL POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO POR PARTE DA SCGÁS DE PACTOS FIRMADOS COM TERCEIROS, FACE O ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA

TÉRMINO DOS TRECHOS NÃO CONCLUÍDOS. EXIGÊNCIA DE MULTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2011.050420-3, da Capital, Relator: Des. Júlio César Knoll, julgado em 07/08/2014).

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS E APLICAÇÃO DAS PENAS DE MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL POR UM ANO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. INVIABILIDADE. Demonstrado que a inexecução parcial dos contratos deu-se por culpa da própria agravada, contratante, que não ofereceu as necessárias condições para execução do contratado, viável a suspensão dos atos de rescisão e imposição de penalidades até o deslinde do feito. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste nas consequências que o elevado valor das multas aplicadas e a proibição de contratar com o Estado trazem à saúde financeira da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70046371266, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 28/03/2012).

O Poder Público precisa exigir ser tratado com o devido respeito e seriedade, a Administração tem a obrigação de realizar todas as medidas previstas em lei, e diante da constatação de uma conduta infratora, a Administração Pública tem o dever de tomar as providências cabíveis, e assim o fez, instaurou o processo administrativo, respeitou os princípios do contraditório e ampla defesa, e por fim, aplicou a penalidade cabível ao caso.

Não obstante, conforme é de conhecimento público, estando estampado na legislação de regência do certame licitatório, bem como repetido claramente no contrato o descumprimento de qualquer das etapas do certame, sujeita o infrator as penalidades estabelecidas em contrato.

Assim, considerando que os argumentos apresentados pela empresa para o não cumprimento da obrigação contraída não justificam sua pretensão, conforme arrazoados alhures, e considerando o ônus ocasionado ao poder público pela atitude displicente da empresa, que após o atraso de entrega dos materiais, outra não pode ser a decisão da FESG/UNICERRADO que não pela aplicação as penalidades empresa DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME.

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela empresa recorrente, sob a orientação da Consultoria técnica desta Instituição de Ensino, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir o Recurso Administrativo

interposto, e em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, DECIDO conhecer do recurso interposto pela empresa DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME. E no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter as penalidades aplicadas no Termo Rescisão Unilateral, nos termos do art. 80, I, e art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, bem como, pela suspensão de contratar com Município de Goiatuba, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87 III da Lei nº 8.666/93).

Goiatuba, 15 de janeiro de 2021.

Publique-se.

Intime-se.

VINÍCIUS VIEIRA RIBEIRO
Presidente da FESG